



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 1864/2015

“Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do município de Echaporã, disponibilizar pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

ARISTEU BOMFIM, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam as Agências Bancárias, no âmbito do município, obrigados a disponibilizarem aos seus usuários, recursos como: espaço, materiais e funcionários suficientes, para que o atendimento ao público seja feito em tempo razoável.

Parágrafo único – para efeito desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - 15 (quinze) minutos para os dias úteis normais;

II - 30 (trinta) minutos para os dias às vésperas ou após feriados prolongados.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados constantes nesta Lei deverão proporcionar acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º - Para aferição do tempo, em conformidade com esta Lei, deverão os usuários, ao adentrarem nesses estabelecimentos, receber senhas com o horário registrado, assim como "ticket" ou cupom fiscal, com o registro do horário de atendimento.

Art. 4º - Deverá ser afixada em lugar visível ao público, placa com tamanho adequado, que indique o tempo máximo de espera previsto nesta lei, juntamente com o telefone do PROCON.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;

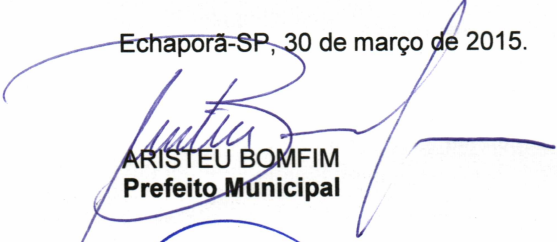
III – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 3ª (terceira) reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (terceira) reincidência.

Art. 7º - Nos casos de descumprimento desta Lei, as denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor – PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar à Assessoria Jurídica do Município para a aplicação das sanções.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Echaporã-SP, 30 de março de 2015.


ARISTEU BOMFIM
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data


ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Secretário

supra.